



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 33, DE 2017

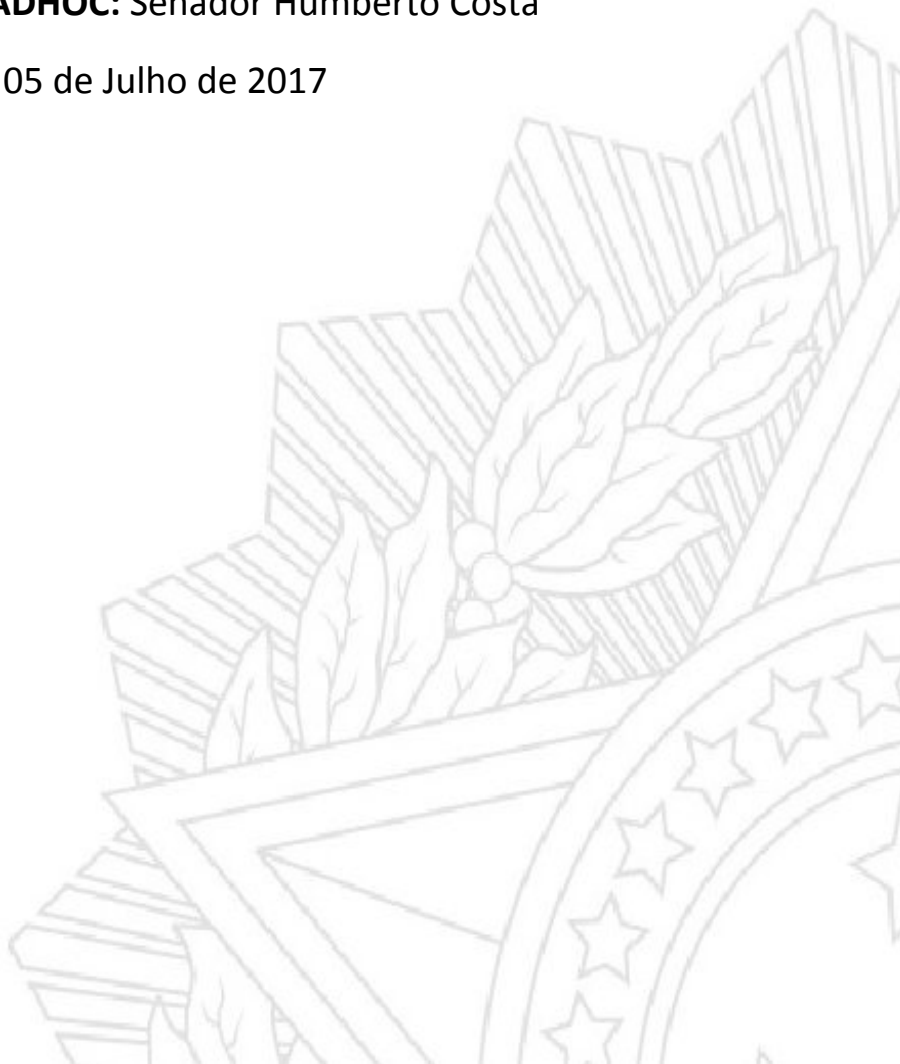
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº771, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que Acrescenta o art. 44-A à Lei Complementar nº 150, de 1º junho de 2015, para dispor sobre a multa por infração à legislação do trabalho doméstico.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador Garibaldi Alves Filho

RELATOR ADHOC: Senador Humberto Costa

05 de Julho de 2017



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 771, de 2015 – Complementar, da Senadora ANA AMÉLIA, que *acrescenta o art. 44-A à Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para dispor sobre a multa por infração à legislação do trabalho doméstico.*

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 771, de 2015 – Complementar, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, que acrescenta o art. 44-A à Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para dispor sobre a multa por infração à legislação do trabalho doméstico.

A presente proposição restabelece o teor do art. 6º-E da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Referido dispositivo normatiza a multa pelo descumprimento das regras que disciplinam o citado trabalho.

Ao fazê-lo, determina que a matéria será regida pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Estipula, ainda, que, na fixação do valor da multa, deve-se levar em conta o tempo de serviço do empregado, sua idade, o número de trabalhadores envolvidos na infração, bem como a natureza desta.

Como maneira de se desestimular a informalidade no labor doméstico, a proposição eleva o valor da penalidade pecuniária, nos casos em que não houver a anotação da data da admissão e da remuneração na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do obreiro. Entretanto, permite-se a redução da multa, caso o empregador reconheça voluntariamente o tempo de serviço, procedendo às anotações pertinentes e



ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas aos cofres públicos.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se adaptar a disciplina das multas em foco ao trabalho doméstico, tornando-as um desestímulo à informalidade que ainda permeia o labor prestado nos lares brasileiros.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho.

Além disso, a matéria não se encontra reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores, tampouco ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Insta destacar, ainda, que o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, atribui a esta Comissão a prerrogativa de opinar sobre proposições que versem sobre as relações de trabalho no País.

Por fim, inexistente qualquer impedimento para que a matéria seja regulamentada por lei complementar, ainda que não se trate da proteção contra dispensa arbitrária ou sem justo motivo, prevista no art. 7º, I, da Constituição Federal.

Tecidas essas considerações, verifica-se que não há óbices formais à tramitação da proposição em exame.

No mérito, há de se louvar a iniciativa da Senadora Ana Amélia, que completa o microssistema de proteção ao labor doméstico com a inserção, no bojo da Lei Complementar nº 150, de 2015, de dispositivo que adapta a aplicação das multas pelo descumprimento das normas que regem a prestação



de serviço nos lares brasileiros à especificidade do labor desenvolvido no ambiente domiciliar.

Isso porque o labor doméstico é prestado longe do ambiente público, em local que, devido à inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, da Carta Magna), dificulta, e muito, a sua fiscalização.

Por isso, são tão corriqueiros os descumprimentos da legislação trabalhista nesta seara. Não é incomum a Justiça do Trabalho se deparar com reclamações trabalhistas movidas por empregados que, mesmo laborando durante longos anos em prol de determinada família, nunca tiveram o seu vínculo laboral formalizado, com o conseqüente recolhimento das contribuições previdenciárias e a proteção social daí oriunda.

À lei cabe, então, sinalizar o caminho correto a ser traçado pelos empregadores brasileiros, alertando-os da gravidade de condutas que mantêm o empregado doméstico na informalidade, por meio da previsão de pesadas sanções pela supressão dos direitos fundamentais dos referidos obreiros.

A proposição, por representar um aprimoramento nas relações entre o capital e o trabalho, nos termos do art. 1º, IV, da Constituição Federal, merece ser aprovada por este parlamento.

III – VOTO

Por todo o exposto, vota-se pela aprovação do PLS nº 771, de 2015 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAS, 05/07/2017, imediatamente após a 24ª Reunião - 25ª,
Comissão de Assuntos Sociais

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
HÉLIO JOSÉ		1. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ	
ELMANO FÉRRER		4. EDISON LOBÃO	
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL	
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA	PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPINO	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO		1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO	
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	2. EDUARDO LOPES	PRESENTE

Não Membros Presentes

GLADSON CAMELI
DÁRIO BERGER
ATAÍDES OLIVEIRA
JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 771/2015)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 771, DE 2015 - COMPLEMENTAR, DE AUTORIA DA SENADORA ANA AMÉLIA.

05 de Julho de 2017

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais